



PROCESSO Nº 0343782020-6

ACÓRDÃO Nº 006/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: BUIATTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: MARCOS MONJARDIM BARBOZA e ANDREA CARDOZO DE FREITAS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**MERCADORIAS EM TRÂNSITO. MERCADORIAS
ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL
VENCIDA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA
POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE
ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE
PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE
JULGAMENTO - REDUÇÃO DA MULTA -
APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 -
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO
RECORRIDA.**

- Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, recai a responsabilidade objetiva pelo recolhimento do crédito tributário sobre o transportador, considerados, como responsáveis/interessados, o remetente e/ou o destinatário das mercadorias, nos termos da legislação tributária de regência.
- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a sentença monocrática, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem, nº 90100024.10.00000029/2020-48, lavrado em 24 de fevereiro de 2020, em desfavor de BUIATTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, inscrito no CCICMS/PB sob o número 16.280.305-2, bem como contra a responsável solidária JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., inscrição estadual nº 16.088.799-2, declarando devido o crédito tributário no



montante de R\$ 149.613,94 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e treze reais e noventa e quatro centavos) sendo R\$ 85.493,68 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) de ICMS, por afronta aos artigos 160, I; 151; 187; 189; 659, I; 38, II, “c”, todos do RICMS/PB e R\$ 64.120,26 (sessenta e quatro mil, cento e vinte reais e vinte e seis centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 21.373,42 (vinte e um mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) de multa, pelos motivos acima expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de janeiro de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 0343782020-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: BUIATTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE
Autuante: MARCOS MONJARDIM BARBOZA e ANDREA CARDOZO DE FREITAS
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL VENCIDA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - REDUÇÃO DA MULTA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

- Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, recai a responsabilidade objetiva pelo recolhimento do crédito tributário sobre o transportador, considerados, como responsáveis/interessados, o remetente e/ou o destinatário das mercadorias, nos termos da legislação tributária de regência.
- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto contra a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90100024.10.00000029/2020-48, lavrado em 24 de fevereiro de 2020, em desfavor de BUIATTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, inscrito no CCICMS/PB sob o número 16.280.305-2, onde consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0024 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com o prazo de validade vencido.



NOTA EXPLICATIVA: O MOTORISTA, SR. LAÉCIO MATOS DA ROCHA, CPF: 649.606.923-91, CONDUZINDO O VEÍCULO DE PLACA HGB-6977/MG, APRESENTOU NO DIA 23/02/2020 NO POSTO FISCAL DO GUAJU, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS, O DAMDFE DE Nº 665 E OS DACTES DE NºS 2329, 2338, 2340, 2343 A 2346, 2348, 2350 A 2352, 2359 E 2362 (EMITIDOS EM 21/02/2020). APÓS O EXAME DA DOCUMENTAÇÃO, CONSTATOU-SE QUE OS DANFES NºS 246932, 246951, 246963, 246964, 246974, 246975, 246976, 246977, 246978 E 246979 (TODOS EMITIDOS NO DIA 19/02/2020, PELA EMPRESA: JOHNSON & JOHNSON BR IND COM PROD SAÚDE LTDA) ESTAVAM INIDÔNEOS JÁ QUE OS DACTES NºS 2345, 2346, 2348 E 2351 FORAM EMITIDOS QUANDO AS NOTAS FISCAIS JÁ SE ENCONTRAVAM VENCIDAS, ENSEJANDO A LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. SEGUNDO O RICMS-PB, EM SEU ARTIGO Nº 187, O PRAZO DE VALIDADE DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO ESTADO DA PARAÍBA É ATÉ O DIA IMEDIATO AQUELE QUE TENHA OCORRIDO A SAÍDA, QUANDO SE TRATAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, ESTANDO, PORTANTO, VENCIDO.

Os representantes fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de R\$ 170.987,36 (cento e setenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 85.493,68 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 160, I c/c, art. 151; c/c os artigos 187 e 189; art. 143, §1º, III e art. 659, I, c/fulcro no art. 38, II, "c", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 85.493,68 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração, arremada no artigo 82, V, "b" da Lei n.º 6.379/96.

Na denúncia, as autoridades fazendárias indicaram como responsável/interessado, a empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., emitente das notas fiscais eletrônicas arroladas na autuação em questão.

O conjunto probatório anexado aos autos consiste nos documentos fiscais tidos como inidôneos de nº 246932, 246951, 246963, 246964, 246974, 246975, 246976, 246977, 246978 e 246979, cópia da Carteira Nacional de Habilitação de Laécio Matos da Rocha, do CRLV do veículo transportador (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), DACTE (documento auxiliar do conhecimento de transporte eletrônico) de nº 2351, 2346, 2348 e 2345, DAMDFE (documento auxiliar de manifesto eletrônico de documentos fiscais), o Termo de Apreensão nº 90100024.04.00000030/2020-05, de fls. 03, além dos seguintes documentos: o Recibo de Entrega de Mercadorias e o Termo de Depósito (fls. 39 a 40-Verso), dispendo como Fiel Depositário, a entidade "JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.".

Cientificados regularmente por via postal (AR JU 733299462 BR e JU 7332999476 BR) o autuado e o responsável/interessado apresentaram impugnação tempestiva, por meio da qual apresentam os seguintes argumentos:



Buiatte Transportes e Logística LTDA:

- a) que deve ser reconhecida a nulidade do auto em decorrência da inobservância do dever fiscal de investigação, uma vez que a aplicação de presunção (inidoneidade da nota fiscal) de que não havia ocorrido o recolhimento do imposto não corresponde à realidade;
- b) que inexistente dispositivo legal prevendo prazo para emissão de CT-e/DACTE;
- c) que o fato de se tratar de operação interestadual, o prazo de validade da NF-e será de 08 (oito) dias, em conformidade com o art. 187, do RICMS/PB;
- d) que as operações de circulação de mercadorias, objeto da ação fiscal foram submetidas à respectiva tributação pelo ICMS;
- e) que as mercadorias foram destinadas ao Estado do Ceará regularmente acompanhadas das respectivas notas fiscais (emitidas em 19/02/2020) e dos Conhecimentos de Transporte eletrônicos - CT-e (emitidos em 21/02/2020);
- f) que não há qualquer disposição acerca do prazo para emissão de CT-e após a expedição de NF-e;
- g) que não há previsão legal para declarar inidônea a NF-e de venda, em virtude de suposto atraso na confecção do CT-e;
- h) que é inaplicável a penalidade aplicada por absoluta falta de subsunção da norma ao fato descrito pelo Fisco, cabendo, apenas, a utilização de multa por descumprimento de obrigação acessória;
- i) que a multa apresenta caráter confiscatório;

Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde:

- j) que deve ser reconhecida a insubsistência do auto diante da ausência de responsabilidade legal pelo fato gerador;
- k) que o lançamento fiscal inobservou os requisitos legais, pois não há qualquer dispositivo acerca do prazo para emissão de CT-e após a emissão da NF-e, bem como, previsão acerca da inidoneidade da nota fiscal de venda em virtude do suposto atraso na emissão do CT-e;
- l) que não há previsão legal para lançamento de imposto sobre a venda de mercadorias quando se tratar de atraso na emissão de CT-e;
- m) que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da multa de 100% sobre o valor do imposto.

Ato contínuo, foram os autos conclusos (fls. 38) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela improcedência da autuação, de acordo com a seguinte ementa:

ICMS. MERCADORIAS TRANSPORTADAS COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO.



INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL NÃO COMPROVADA.
INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica que acoberta o trânsito de mercadorias no território paraibano deve espelhar todas as informações da NF-e, inclusive quanto à data de emissão ou de saída de bens e mercadorias, o que caracteriza perda de sua validade, configurando transporte de mercadorias com documentação fiscal inidôneo. Alegações e documentos trazidos aos autos foram capazes de desconstituir a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão singular por meio de DT-e (fls. 251), o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Ato contínuo, este Relator solicitou a realização de diligência, para que fosse notificado da decisão singular o Responsável / Interessado (Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde LTDA), no endereço Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, 8º, 9º e 10º andares, Vila Nova Conceição, Município de São Paulo/SP, Cep. 04543-011.

Após a repartição preparadora ter efetuado a diligência de modo equivocado, pois notificou o Responsável / Interessado em endereço diverso do indicado e ter remetido correspondência para Adriano Vitor Mendes Caldas e Aline Costa Pedrosa Galdieri, a atuada (Buiatte Transportes e Logística LTDA) apresentou petição que pugnou pela manutenção da decisão monocrática.

Em seguida, foi realizado o saneamento processual com nova determinação de diligência, reiterando os termos da anterior, desta vez, com o seu cumprimento, conforme atesta o Aviso de Recebimento anexado às fls. 291 dos autos.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra decisão de primeira instância que julgou IMPROCEDENTE Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90100024.10.00000029/2020-48, lavrado em 24 de fevereiro de 2020, em desfavor de BUIATTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, inscrito no CCICMS/PB sob o número 16.280.305-2, devidamente qualificado nos autos.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13 – Lei do PAT, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.



Versa a denúncia sobre flagrante da fiscalização que constatou o transporte de mercadorias acompanhadas das notas fiscais eletrônicas consideradas inidôneas em função de seu prazo de validade se encontrar vencido, com fundamento nos seguintes dispositivos legais:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;

Art. 189. Os prazos referidos no art. 187 poderão ser revalidados uma só vez, por prazo não superior ao primeiro, à vista das razões apresentadas pelo contribuinte ou seu representante legal e a critério da autoridade fiscal competente, antes de expirado o prazo regulamentar.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a mercadoria esteja acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido, ressalvados os casos excepcionais em que houver possibilidade de perfeita identificação entre as mercadorias transportadas e as discriminadas na nota fiscal, no que diz respeito, cumulativamente, à quantidade, marca, modelo e referência, ou em relação a operações isentas ou não tributadas pelo imposto.

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

III - não guardem as exigências ou requisitos previstos na legislação vigente, quanto ao seu “layout”;

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:



II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Neste caso, submete-se o infrator ao pagamento do imposto acrescido da multa prevista no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrita:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento): b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis.

Em relação aos fundamentos da decisão da primeira instância, vislumbro que o Julgador rejeitou as preliminares arguidas pelo sujeito passivo, considerando a empresa como responsável do auto de infração, fatos que são totalmente ratificados por essa Relatoria.

Com efeito, sabendo-se que as mercadorias transportadas são fungíveis e se encontram em situação irregular, em virtude do prazo de validade vencido, recai a responsabilidade ao transportador consoante o artigo 38, II do RICMS/PB, supra.

Igualmente correta à atribuição de sujeição passiva como responsável / interessado pela infração cometida ao emitente da nota fiscal, pois nossa legislação atribui esta responsabilidade ao remetente ou destinatário indicado pelo transportador das mercadorias acompanhadas por documentação fiscal irregular, consoante o artigo 39, XI do RICMS/PB, in verbis:

Art. 39. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

(...)

XI - o remetente ou destinatário indicado pelo transportador como responsável pela remessa ou recebimento de mercadoria transportada sem documento fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea;

Todavia, no mérito o i. Julgador entendeu que o auto de infração restaria prejudicado por ter ocorrido a referência ao §1º do art. 143 do RICMS/PB, quando os documentos fiscais estariam corretamente emitidos conforme o leiaute definido pela legislação em vigor, acolhendo argumentos trazidos pela defesa.

Inobstante o art. 143, § 1º, III apresentar disposição relativa a desrespeito a requisitos do leiaute das notas fiscais eletrônicas, não foi essa a descrição da infração contida nos campos “descrição da infração” e “nota explicativa” do auto de infração.



A acusação se pauta no prazo de validade da nota fiscal vencido, e esse fato está bem determinado na relação obrigacional tributária. Dessa forma, com todas as vênias ao entendimento exarado na instância singular, os dispositivos legais que fundamentam a denúncia, são os art. 187 e 189 (supracitados) e não deixam dúvidas de se tratar de descumprimento do prazo da nota fiscal eletrônica.

A alusão ao §1º do art. 143 do RICMS/PB não tem o condão de descaracterizar a acusação em deslinde, visto que sua inclusão nesse auto de infração não traz qualquer prejuízo ao direito de defesa da acusada e se refere tão somente ao fato de caracterizar a inidoneidade documental. No caso, a inidoneidade se dá por vencimento da nota fiscal e não por motivo de vício em elemento do leiaute. Fatos bem delineados em toda a denúncia.

Aliás, tal acusação com esses mesmos fundamentos jurídicos tem sido reiteradamente confirmada pelo CRF/PB, como exemplo o acórdão nº 0408/2022 e 627/2023, cujas ementas abaixo transcrevo:

PROCESSO Nº 1683862018-9
ACÓRDÃO Nº 0408/2022
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – MAMANGUAPE
Autuantes: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO E MARCOS MONJARDIM BARBOZA
Relatora: CONS.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação de regência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

- Diante do flagrante de transporte de mercadorias em trânsito sem a portabilidade de nota fiscal válida, configurada está a infração à legislação tributária, implicando na inidoneidade do documento fiscal, sendo, portanto, exigível o imposto acrescido da penalidade prevista em lei.

PROCESSO Nº 0044652020-9
ACÓRDÃO Nº 627/2023
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Autuada: TECMAR TRANSPORTES LTDA
Recorrente: COTEMINAS S/A
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – MAMANGUAPE



Autuantes: MIRABEAU DE ASSIS WANDERLEY / MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO / MARCOS MONJARDIM BARBOZA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DOCUMENTO INIDÔNEO - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - REDUÇÃO DA MULTA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, recai a responsabilidade objetiva pelo recolhimento do crédito tributário sobre o transportador, considerados, como responsáveis/interessados, o remetente e/ou o destinatário das mercadorias, nos termos da legislação tributária de regência.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Quanto a análise do CTe emitido pela transportadora para fins de transporte da mercadoria, a colocação feita pelo Auditor Fiscal tem a natureza de prova da acusação visto que, em regra, o prazo de validade da nota fiscal eletrônica se esgota no dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário, motivo pelo qual constatado que o CT-e tenha sido emitido além desse prazo restou caracterizando que a mercadoria circulou com o prazo vencido.

Importante registrar que não é correto afirmar que o CTe não tem prazo de validade na legislação desse estado, visto que ele se submete aos mesmos prazos da NFe que acompanha a mercadoria, *ex vi* do art. 196 do RICMS/PB.

Art. 196. Os conhecimentos de transporte ficam sujeitos ao mesmo prazo de validade do documento fiscal que acompanhar a mercadoria transportada.

Dessarte, entendo que os fundamentos exarados pelo julgador singular não são suficientes para improceder a acusação, visto que a emissão dos CT-e's pela transportadora se deu no dia 21/02/2020, quando as NFe's, pela regra geral, estaria com prazo de validade vencido, pois emitidas no dia 19/02/2020.

Com efeito, a situação retratada nos autos não permite mitigação da responsabilidade objetiva, seja pela alegada boa-fé do contribuinte, seja em razão da suposta ausência de prejuízo à arrecadação.

O fato é que, estando os documentos fiscais inaptos para acobertarem o trânsito das mercadorias por estarem com seus prazos de validade vencidos, não caberia



à fiscalização outro procedimento senão considerá-los inidôneos para dar legitimidade ao transporte dos produtos.

Quanto ao pedido da defesa para que as multas sejam pautadas nos limites da razoabilidade, destaco que o tema, na esfera administrativa, não comporta maiores discussões.

É cediço que, para se afastar a penalidade imposta, far-se-ia necessário analisar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que a embasou; todavia este juízo de valor excede a competência dos órgãos julgadores, conforme disciplina o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Observemos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de novembro de 2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Ainda que reconhecido o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzirmos o montante da multa aplicada, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.



Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:

INFRAÇÃO	PERÍODO	CRÉDITO AUTO DE INFRAÇÃO				CRÉDITO DEVIDO		
		BC	ICMS	MULTA	CRÉDITO AUTO	ICMS	MULTA	CRÉDITO DEVIDO
0024 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO	23/02/2020	474.964,89	85.493,68	85.493,68	170.987,36	85.493,68	64.120,26	149.613,94

Ex positis,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a sentença monocrática, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem, nº 90100024.10.00000029/2020-48, lavrado em 24 de fevereiro de 2020, em desfavor de BUIATTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, inscrito no CCICMS/PB sob o número 16.280.305-2, bem como contra a responsável solidária JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., inscrição estadual nº 16.088.799-2, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 149.613,94 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e treze reais e noventa e quatro centavos) sendo R\$ 85.493,68 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) de ICMS, por afronta aos artigos 160, I; 151; 187; 189; 659, I; 38, II, “c”, todos do RICMS/PB e R\$ 64.120,26 (sessenta e quatro mil, cento e vinte reais e vinte e seis centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 21.373,42 (vinte e um mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) de multa, pelos motivos acima expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de janeiro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 006/2024

5 de Agosto

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB